



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2022 Nº 1262 – Segunda-feira, 11 de julho de 2022. Pag.01/02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JULGAMENTO ENVELOPES DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00011/2022

A Prefeitura Municipal de Emas, vem tornar público, através da comissão de licitação, julgamento da Fase de Habilitação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93. As empresas TURMALINA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 16.941.283/0001-06, JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 30.999.688/0001-26, CONSTRUTORA AMORIM E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ 44.169.551/0001-59, JRD CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 44.135.727/0001-51, DK CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 23.916.946/0001-06, SAO FRANCISCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 43.169.196/0004-29, TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES PRE-MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 21.933.413/0001-07, CONSTRUTORA APODI EIRELI – CNPJ 17.620.703/0001-15, SABUGI COSNTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 42.354.190/0001-95, JCL ENGENHARIA – EPP – CNPJ 23.304.039/0001-06, COVALE CONSTRUÇÃO E SEVIÇOS EIRELI – CNPJ 11.170.603/0001-58, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – CNPJ 26.764.981/0001-37, estão declaradas **inabilitadas**. Já as empresas SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 17.287.720/0001-82, CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ 09.913.177/0001-53, AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 29.828.673/0001-16, GAMARRA CONSTRURORA E LOCADORA EIRELI – CNPJ 26.420.889/0001-50, estão declaradas **habilitadas**. Concede-se prazo de 5 dias úteis para recursos. Não havendo recursos, fica desde a reunião para abertura dos envelopes de propostas de preços, marcada para o dia 20/07/2022, as 14:00 horas.

Emas -PB, 11 de Julho de 2022.

AMANDA NUNES ALBINO – Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00012/2022

Torna público que realizará, através da Comissão de Licitação, processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00012/2022, às 08:30 horas do dia 27 de Julho de 2022, do tipo menor preço, para o objeto: Reforma e ampliação do centro recreativo municipal Nestor Pereira de Moraes, no município de Emas-PB, atendendo o Convênio Estadual nº 022/2022. O Edital estar disponível em www.emas.pb.gov.br/; www.tce.pb.gov.br.

Emas - PB, 11 de Julho de 2022

AMANDA NUNES ALBINO – Presidente CPL

Processo nº 065/2022.

INTERESSADA. **CLAUDIANA ABILIO SOARES**.

ASSUNTO. **Licença para capacitação.**

EMENTA. SEVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO.

A servidora **CLAUDIANA ABILIO SOARES**, apresentou pleito administrativo, declinando que não mais estava cedida ao município de Coremas/PB.

Em seu pleito, alega a necessidade de incentivo ao aperfeiçoamento, contudo, deixa de trazer ao lume, que durante esse período que esteve na condição de servidora, foi cedida a Municípios, esteve á disposição do TRE, isso no período compreendido entre 2018 a 2022.

Declara, ainda, a servidora que já se encontra matriculada, contudo, isso ocorreu antes de ter a sua pretensão analisada.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, necessário se faz trazer o que descreve a legislação municipal acerca da matéria, licenças, pois no caso em comento, em rápida observação, conclui-se que a servidora esteve afastada, por licença e ou cedida no período compreendido entre **2.018 a abril de 2.022**, muito embora, o liame principal é a discricionariedade da administração pública.

Ora, os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, a mais adequada à realização da finalidade do interesse público.

Contudo, A Lei Complementar Municipal Nº 031/2017, no artigo 37, assegura as licenças. Vejamos:

“Art. 37 – serão concedidas as seguintes

licenças:

(...).

V – Para frequentar cursos de formação profissional;”

Urge, a necessidade de mostrar, que a legislação que concede a licença, também assegura restrição a essa concessão, principalmente, quando ocorre reincidência de licenças e ou cessão do servidor a outros órgãos, pois, assevera, no inciso III do parágrafo 17º, do artigo 37, quando determina:

“III – Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (02) anos do termo ou da interrupção da licença anterior.”

In casu, a servidora esteve afastada de suas funções no município no período compreendido entre **2.018 a abril de 2.022**, por conseguinte, a sua pretensão é atingida pelos efeitos constantes do inciso suso mencionado.

Ainda, temos que verificar e observar que a Administração não tem a necessidade, tampouco o dever de se curvar às vontades do servidor público. Pelo contrário, por força do princípio da supremacia do interesse público tem a liberdade de adotar, desde que observada à legalidade, as medidas que se lhe afigurem mais coerentes, oportunas e convenientes para o fim de atender às finalidades previstas em lei, esse é o poder discricionário, que tem de levar em consideração o interesse público.

Sabe-se assim que o poder vinculado é aquele que decorre da lei, levando em consideração o princípio da legalidade expresso no artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual o administrador só poderá agir em conformidade com a lei. Sendo que quando a administração executa um determinado ato vinculado, ela deve



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2022 Nº 1262 – Segunda-feira, 11 de julho de 2022. Pag.02/02

observar, rigidamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação da conveniência e a oportunidade do ato.

Np caso em comento, o Município necessita do trabalho da servidora, logo, não é acertado que diante dessa necessidade ceda, admita a licença, pois em primeiro estar o interesse público.

Doutrinando sobre o poder discricionário da Administração Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Curso de Direito Administrativo, pág. 271, esclarece:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo ato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao decidir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal.”

Logo, a ação administrativa traduz a ideia de função subordinada aos interesses públicos, melhor dizendo, ela encontra um limite insuperável no ordenamento jurídico. Isto ocorre porque a administração pública deve fazer apenas aquilo que o Direito consente, traduzindo o ideal de “poder-dever” da atividade gestora dos interesses difusos e coletivos.

Ressalte-se, ainda, que os nossos tribunais acerca da matéria, assim decidem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a concessão de licença remunerada para capacitação profissional é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário ordenar a sua concessão sob pena de interferência na competência do ente público, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso; 2. Segurança denegada em consonância com o parecer ministerial. (TJAM; MSCv 4000430-27.2022.8.04.0000; Manaus; Tribunal Pleno; Rel. Des. Airton Luís Corrêa Gentil; Julg. 21/06/2022; DJAM 21/06/2022

No caso, é lícito à Administração examinar o pedido de licença para capacitação profissional de acordo com o interesse público, podendo ser negado mesmo que preenchido os demais requisitos legais, porquanto se trata de ato discricionário.

EX POSITIS, com base em todas as assertivas descritas, ausência de amparo legal, haja vista o gozo de licença no período compreendido entre 2018 a abril de 2022 e, principalmente com

base no poder discricionário da administração pública, onde tem que se buscar o interesse da edilidade, pois o trabalho da servidora é indispensável, dessa forma, indefiro a licença.

Publique-se.

Emas, 11 de julho de 2.022.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 082/2022

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, II Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

I – **NOMEAR** a partir de 01 de julho de 2022 o servidor **GENEILDO DANTAS GALDINO**, para o cargo comissionado de **Coordenador de Máquinas e Veículos** com lotação na Secretaria de Transporte e Trânsito.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Emas-PB, 11 de julho de 2022.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Municipal